

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062/2024.

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90025/2025 – CPL/CIGÁS.

DESPACHO CPL N. 002/2026

Informamos o resultado final da **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90025/2025 – CPL/CIGÁS**, cujo objeto consiste na “Aquisição de transmissor indicador de pressão e transmissor indicador de temperatura”, o qual foi declarado como vencedor a empresa **CAIAN LTDA** para os itens 4 e 5, uma vez que os itens 1, 2 e 3 tornaram-se fracassados.

Registramos que todos os procedimentos adotados, no decurso deste certame, atenderam ao que preceitua o Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Contudo, insatisfeita com a sua inabilitação, a empresa **Hemack Soluções Elétricas Ltda**, manifestou sua intenção recursal e apresentou a formalização de seu recurso, contido nos autos.

Por essa razão, esta Comissão suspendeu a licitação supracitada, dando início aos seguintes prazos recursais: data limite para recursos - 14/01/2026; data limite para contrarrazões - 19/01/2026; data limite para decisão - 05/02/2026.

1. DOS FATOS

A empresa recorrente apresentou irresignação contra o ato que a desclassificou para os itens 02 e 03 do certame, sob os argumentos de que: (i) seu Balanço Patrimonial possui fé pública por ser registrado na JUCESP, independentemente de validação digital imediata; e (ii) embora o catálogo indique conexão fêmea, a empresa poderia fornecer a conexão macho (niple) solicitada no Termo de Referência. Alegou, ainda, quebra de isonomia por não ter sido realizada diligência saneadora.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

2.1. Da Inconformidade Técnica e do Princípio da Vinculação ao Edital O Despacho nº 004/2026 – GEOPE/CIGÁS constatou que o equipamento ofertado pela recorrente não atende ao requisito 3.3.3 do TR-062/2024, especificamente quanto à conexão ao processo (Niple 1/2” NPT).

Diferente do alegado pela recorrente, a proposta apresentada no momento do lance deve refletir a capacidade imediata de entrega do objeto conforme as especificações. Ao ofertar um produto



com conexão fêmea (conforme seu catálogo técnico), a empresa apresentou proposta em desacordo com o edital.

Lei 13.303/2016 (Art. 59): O julgamento das propostas deve ser objetivo e em conformidade com os critérios estabelecidos no edital.

Lei 14.133/2021 (Art. 12, inciso VII): Reforça o princípio da vinculação ao edital como garantia de isonomia.

A afirmação da recorrente de que o produto "pode ser fabricado conforme o solicitado" constitui uma promessa de adequação futura, e não a comprovação de conformidade da proposta atual. Aceitar tal argumento violaria o princípio da competitividade, pois permitiria que o licitante ajustasse sua oferta após conhecer a desclassificação.

2.2. Do Poder-Dever de Diligência vs. Alteração da Proposta A recorrente alega que deveria ter sido objeto de diligência. Todavia, a jurisprudência do TCU e a doutrina administrativa são pacíficas no sentido de que a diligência (prevista no Art. 58 da Lei 13.303/16) destina-se a esclarecer dúvidas ou complementar informações, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. No caso em tela, não havia dúvida a ser sanada, mas sim uma incompatibilidade técnica clara entre o catálogo apresentado e a exigência do edital. Permitir a alteração do item ofertado configuraria substituição do objeto da proposta, o que é ilegal.

2.3. Da Inexistência de Quebra de Isonomia As diligências realizadas nos itens 04 e 05, citadas pela recorrente, trataram de questões de interpretação de dados, sem alteração da substância do objeto. No caso da Hemack, a desconformidade atinge o núcleo técnico do equipamento (tipo de conexão), o que impede o aproveitamento da proposta sob pena de conferir vantagem indevida a quem ofertou produto diverso do requisitado.

2.4. Da Qualificação Econômico-Financeira (Autenticidade do Balanço), embora a questão técnica seja suficiente para a desclassificação, cabe pontuar que a Administração, baseada no princípio da autotutela, tem o dever de confirmar a veracidade dos documentos apresentados. A impossibilidade de autenticação digital, somada à falha técnica do objeto, corrobora a insegurança jurídica na aceitação do pleito da recorrente. Cabe ao licitante o ônus de fornecer meios claros para que o pregoeiro valide os documentos apresentados.



3. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, e considerando os despachos n.007/2026 – GEOPE/CIGÁS e n. 002/2026 – GEJUR/CIGÁS exarados pelas gerências requisitantes e disponibilizados no site da CIGÁS, na qual corroboram com a decisão:

CONHEÇO do recurso administrativo, por ser tempestivo;

No mérito, NEGÓ PROVIMENTO, mantendo a desclassificação da empresa Hemack Soluções Elétricas Ltda. para os itens 02 e 03, por descumprimento irremediável das especificações técnicas do Edital e do Termo de Referência.

A decisão de manutenção da desclassificação visa preservar a integridade do processo licitatório, a isonomia entre os participantes e a segurança operacional da CIGÁS, que não pode aceitar equipamentos que não atendam rigorosamente aos requisitos de engenharia solicitados.

Desta forma, submetemos à autoridade competente para análise, manifestação e validação da legalidade dos atos, bem como, em seguida para a Adjudicação e Homologação do processo como resultado o fracasso dos itens 1 ao 3, e a habilitação da empresa CAIAN LTDA, para os itens 4 e 5.

Manaus, 20 de janeiro de 2026.

Amanda dos Santos Serrão
AMANDA DOS SANTOS SERRÃO

Pregoeira do Comitê Permanente de Licitação - CPL/CIGÁS

Visto:

Odílio Mendonça da Silva
ODÍLIO MENDONÇA DA SILVA
Presidente do Comitê Permanente de Licitação – CPL/CIGÁS